



Estado de Mato-Grosso

Lei nº 283, de 29 de setembro de 1949.

Autor: Deputado Benedito Vaz

Regulamenta o artigo 111, da Constituição do Estado de 1947.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO :
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O adicional de que trata o artigo 111, da Constituição do Estado, será calculado sobre os vencimentos e a partir da data em que o funcionário civil, militar ou magistrado completar 30 anos de serviço público.

Artigo 2º - Para cálculo do adicional, será computado o que o funcionário receber, de vencimento, excluídas quaisquer outras vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Artigo 3º - Na contagem do tempo de serviço do funcionário civil ou militar, para obtenção das vantagens de que trata a presente lei, serão acrescidos tantos anos de serviço, quantos filhos o funcionário tiver.

Artigo 4º - O adicional será concedido mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovante do tempo de serviço
- b) certidão de nascimento de cada filho

Artigo 5º - Compete à Comissão Legislativa o exame prévio a aprovação da concessão do adicional, de que trata esta lei.

Artigo 6º - Os processos atinentes ao adicional serão encaminhados sob o regime de urgência.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 29 de setembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

Ardeguerride
urgência

Registrado à fls. 139
do livro competente
Em 6. 10. 49
Delila

D. O. 4. 10. 49